



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10715.730325/2012-60
Recurso Embargos
Acórdão nº 3401-010.565 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2021
Embargante CONSELHEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL E DELTA AIR LINES INC

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2013

NULIDADE. DISTRIBUIÇÃO. PREVENÇÃO.

Prevento por distribuição Conselheiro desta Seção é nulo Acórdão relatado por outro Conselheiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para declarar a nulidade do acórdão embargado, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Ronaldo Souza Dias (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente o conselheiro Mauricio Pompeo da Silva.

Relatório

1.1. Por bem descrever os fatos adoto como relatório parte dos Embargos do Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares:

Em sessão plenária de 27/05/2021, foi julgado o Recurso Voluntário interposto no processo nº 10715.722900/2013-31 pelo sujeito passivo DELTA AIR LINES INC,

relatado pelo Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, proferindo-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3401-009.128.

A decisão foi assim registrada na Ata publicada:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Oswaldo Gonçalves de Castro Neto (relator), Fernanda Vieira Kotzias e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares. Manifestaram intenção de apresentar declaração de voto os conselheiros Fernanda Vieira Kotzias e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco. Votaram pelas conclusões os conselheiros Fernanda Vieira Kotzias e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

Entretanto, verifica-se inexatidão material devida a lapso manifesto, pois o referido processo administrativo havia sido sorteado, em 28/01/2021, para minha relatoria. Ocorre que este processo foi movimentado indevidamente para o Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, juntamente com outro processo do mesmo contribuinte, de nº 10715.005895/2010-56, este sim sorteado para o referido conselheiro.

Tendo 02 (dois) processos do mesmo contribuinte em sua caixa do sistema E-processo, o Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto fez a indicação de ambos para pauta em sua planilha de indicações, equívoco que não foi observado pelos demais conselheiros e nem mesmo pelo SEPAJ.

1.2. Em inominados o Conselheiro Lázaro veicula nulidade do julgado por violação ao princípio do Juízo Natural, no que foi recebido pela Presidência desta Turma.

Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2.1. De fato, por equívoco, foi distribuído a mim processo já distribuído ao ilustre Conselheiro Lázaro. Com a primeira distribuição, o Conselheiro Lázaro tornou-se prevento e competente para proferir decisão como relator no presente processo a teor do que dispõe “o artigo 5º, incisos XXXVII (não haverá juízo ou tribunal de exceção) e LIII (ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente)” da Constituição, como bem lembra o embargante.

2.2. Com isto temos que, a Autoridade competente para proferir decisão no presente processo era (e é) o Conselheiro Lázaro, tornando-me incompetente para tal ato – o que torna o Acórdão nulo, nos termos do artigo 59 inciso I do Decreto 70.235/72.

3. Pelo exposto, admito, porquanto tempestivo, e conheço dos inominados, para sanar a omissão apontada, e no mérito decretar a nulidade do Acórdão anteriormente proferido por esta Turma, devendo os autos serem encaminhados ao Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, para que profira Julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto